

TC/011487/2023

Objeto: Adiantamentos concedidos a servidores da PMSP - inclusão da SME e SMS

Interessados: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (*), Leandro Dos Santos, Pamela Elisa Cano Gualiato, Ingrid Sanches de Almeida, Marcos Fernandes, Gisele Erica Ida Shiba, Danilo Hatsumura, Marcelo Soares de Souza, Renata Farias Freire de Souza

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida o presente de auditoria de conformidade realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, contemplando o período de abrangência entre 01.01.23 a 31.12.23, com o objetivo de verificar "*in loco*" e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações.

A Equipe de Fiscalização, em sua derradeira manifestação à peça 7, encontrou os seguintes achados de auditoria: fragilidade do controle interno nos processos de adiantamentos (subitem 3.1) e ausência nos processos de adiantamentos na PMSP, em 2023, em pelo menos 13% e no máximo 30% de formalidades legais (subitem 3.2). Na sequência sugeriu, como *propostas de encaminhamento*, dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), à Secretaria do Governo Municipal (SGM), à Secretaria Municipal da Fazenda (SF), à Secretaria Municipal de Educação (SME), à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e à Secretaria Municipal de Turismo (SMTur) sobre impropriedades/falhas, para que sejam

adotadas as seguintes medidas internas, com vistas à prevenção de ocorrências em desconformidade:

“a) necessidade de redução de riscos, de melhoria dos controles internos e do aumento da transparência e da eficiência nos processos de adiantamento, para que se garanta a efetividade do disposto na Lei Municipal nº 10.513/88 e complementado por decretos municipais como o Decreto nº 48.592/07 (subitem 3.1)

b) documentos faltantes dos processos de adiantamentos, para que sejam tomadas providências de forma a evitar que a impropriedade se repita no futuro e se garanta a efetividade do disposto na Lei Municipal nº 10.513/88 e complementado por decretos municipais como o Decreto nº 48.592/07 (subitem 3.2).”

A Assessoria desta SG, considerou a natureza fática e técnica dos apontamentos para acompanhar o entendimento exarado pela equipe técnica da coordenadoria VIII e, diante do caráter instrumental deste feito, opinou que a presente auditoria programada encontra-se em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento, registro e deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 06/00, **no que acompanho**, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações que o Egrégio Plenário entender cabíveis.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC